IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ASSISTÊNCIA SOCIAL — FUNDAÇÃO

— Goza de imunidade tributária a fundação de caráter assistencial que visa ao amparo e ao benefício dos que a compõem.
— Interpretação do art. 19 nº III, letra a da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fundação Ruben Berta *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário n.º 70.834 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 25 de outubro de 1971. *Adalício Nogueira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: Trata-se de ação declaratória ajuizada pela Fundação Ruben Berta contra o estado do Rio Grande do Sul objetivando o reconhecimento da imunidade fiscal a que se acha com direito, em face do preceito contido no art. 31, inc. V. al. *a* e *b*, da Constituição Federal de 1946, que atribui às entidade assistenciais aquele benefício.

Entretanto, o ilustre Dr. Juiz de 1.ª instância julgou improcedente a ação, por entender que a autora, sendo uma entidade assistencial fechada, limitada exclusivamente aos seus funcionários e aos da Varig, não pode beneficiar-se da regra constitucional, que se dirige apenas a instituições de amparo coletivo, indistintamente (fls. 41-4).

Irresignada, a autora apelou para o eg. Tribunal de Justiça do Estado, o qual, confirmando a sentença do ilustre Dr. Juiz *a quo*, assim se pronunciou (fls. 93):

"Imunidade tributária.

Assistência Social.

Constituição do Brasil, art. 20, III, *c*. A instituição de assistência social, a que alude o texto constitucional, detentora de imunidade tributária é tão-somente aquela que presta serviços com caráter de generalidade ou universalidade, sem discriminações restrições, preferências ou condições, criada e mantida com fim público, votada ao bem comum, ao proveito geral da coletividade.

Sendo a imunidade uma prerrogativa excepcional, deverá ser entendida sempre em sentido estrito.

Fundação que congrega os empregados de uma determinada empresa particular não constitui instituição de assistência social".

Daí o recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d*, art. 19, III, da Constituição Federal vigente, por negativa de vigência à regra do art. 19, inc. III, letra *c*, da mesma Carta, e à Lei federal n.º 5.172/66, além de dissidência com julgados de outros Tribunais, que indica (fls. 99-112).

Posto não vislumbrasse vulneração a nenhum dos dispositivos apontados, ou divergência com os arestos trazidos a confronto, o recurso foi admitido pelo v. despacho de fls. 115-8 em vista da decisão prolatada pela 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, concessiva de segurança à própria autora, para que a mesma desfrute naquele estado de imunidade fiscal.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Emmanuel Arraes de Alencar, aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, manifesta-se pelo conhecimento do recurso pela letra *d*, mas por seu improvimento (fls. 155-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): O recurso extraordinário alentou-se nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

Argüiu negativa de vigência ao art. 19, inciso III, letra *c*, da Carta Federal vigente (Emenda Constitucional n.º 1, de ..... 17.10.69), que reza:

"É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

Instituir imposto sobre:

...

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei..."

Esta regra é uma reiteração do que já dispunham o art. 20, inciso III, letra *c*, da Carta Federal de 1967, e o art. 31, inciso V, letra *b*, da Lei Magna de 1946.

Por sua vez, o art. 9.º, inciso IV, alínea *c*, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66), consignou a mesma redação.

A recorrente é uma fundação, de caráter assistencial e visa ao amparo e ao benefício dos que a compõem, consoante se verifica das normas estatutárias que a regem (*ler*: fls. 4 e 5 do 1.º vol.).

Aliás, sempre a considerou assim o Fisco do estado do Rio Grande do Sul, em face do que dispunha o art. 15 da Lei estadual n.º 5.373, de 28-12-66:

"Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, inclusive cooperativa, que promova a saída da mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte, para os efeitos desta lei, toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias." (fls. 106).

Todavia, a partir da Circular n.º 2, de 2.1.67, mudou de orientação, com a determinação, fixada na mesma, de que:

"além dos produtores, comerciantes e industriais, inclusive cooperativas, deverá inscrever-se como contribuinte do imposto toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias, tais como: fundações, associações, reembolsáveis, autarquias e repartições públicas federais, estaduais e municipais, etc., visto que estas estão agora sujeitas ao pagamento do imposto, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 58 do Código Tributário Nacional (Lei federal n.º 5.172, de 25.10.66) e no art. 15 da Lei n.º 5.373, de 27.12.66". (fls. 107).

Mas nessa circular não se incluíram as instituições de Assistência Social, como é a recorrente.

O art. 58 do Código Tributário Nacional, reportando-se ao ICM, mesmo com as modificações que lhe trouxe o art. 13 do Decreto-lei n.º 466/68, considera contribuintes do mesmo o comerciante, industrial ou produtor e no § 1.º, II, "as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias, que para esse fim adquirirem...".

Os dispositivos apontados não podem abranger as instituições de assistência social, as fundações de caráter da recorrente, visto que não as caracteriza, como sucede àquelas, a habitualidade das transações, com o fito de lucro e de especulações comerciais. O cunho que as distingue é o de natureza meramente assistencial, com que as define a Carta Magna.

A argumentação deduzida na sentença de 1.º grau e adotada pelo v. acórdão recorrido, de que a recorrente "é uma entidade assistencial fechada, isto é, os seus objetivos institucionais são destinados, exclusivamente, aos seus funcionários, dela Fundação, e aos da Varig" (fls. 43), não pode ser acolhida, nos termos estritos em que foi posta. Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

A entidade em causa é aberta para os que integram ou venham a integrar o círculo de amplitude indefinida, da sua atuação. O que a assinala é o selo assistencial das suas finalidades.

O dissídio jurisprudencial, a que, igualmente, se arrima o apela extremo, revela que a interpretação exata do texto constitucional, em apreço, é a que sufragamos neste voto. Memora a petição, que o consubstancia, o aresto prolatado pela eg. 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, relativo, precisamente, à mesma recorrente, por cópia fotostática, a fls. 74 e v. (*Ler*).

E este Pretório Excelso, no julgamento do RE n.º 58.691, também invocado no recurso e de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins, vem antecedido desta ementa:

"Imposto, Para gozar da imunidade prevista no art. 31, V, letra *b*, da Constituição, não é necessário que a sociedade de objetivo educacional ministre o ensino gratuito, totalmente.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (*RTJ*, 38/182-184).

Dir-se-á que o v. *decisum* atine a instituições de educação, mas a Lei Maior engloba na mesma expressão "instituições de educação e de assistência social". A tese é a mesma. Tanto isso é verdade, que o douto relator desse último julgado, principia o seu pronunciamento, afirmando:

"Para que os estabelecimentos de educação e de assistência social gozem da imunidade tributária constante do art. 31, V, letra *b*, da Constituição exige-se:

a) aplicação integral, no país, das suas rendas;

b) aplicação dessas rendas nos respectivos fins (assistenciais ou educacionais) (*RTJ*, cit. p. 183).

Nessas condições, conheço do recurso, em razão da infração do texto constitucional indicado e do dissídio pretoriano indubitável e lhe dou provimento para, cassando o v. acórdão recorrido, julgar procedente a ação declaratória proposta, no sentido de atribuir à recorrente a imunidade pretendida.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente.

Penso que V. Exa. apreciou, com segurança e jurisdicidade, a tese debatida na espécie. O venerando aresto recorrido, confirmando a decisão invocou, simplesmente, para desatender à pretensão da autora, ora recorrente, que se tratava de instituição fechada.

Esta simples razão não é bastante para afastar a Fundação Ruben Berta da franquia que a Constituição lhe consignou no art. 19, § 3.º, *c*, em combinação com o Código Tributário Nacional.

Tudo o que vi dos depoimentos e dados que me foram proporcionados me levam também a esta conclusão.

Estou de acordo com V. Exa., Senhor Presidente, dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.834 — RS — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Fundação Ruben Berta (Adv., Emílio Rodrigues). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Renato Alves de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pela recorrente, o Dr. Carlos Machado Medeiros.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.